



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.001963/2002-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.624 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2017
Matéria IRRF - Auditoria de DCTF
Recorrente CASTROL BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA DE DCTF. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO DECLARADO.

Comprovada, por meio de diligência fiscal, a inexistência do débito, declarado em duplicidade em DCTF complementar, deve ser cancelada a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Martin da Silva Gesto, Rosemary Figueiroa Augusto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatahy Fonseca Neto e José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos, reproduzo abaixo o relatório da Resolução nº 2101-000.125, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento:

Trata o presente processo de Auto de Infração contra a pessoa jurídica em epígrafe, no qual foi apurada falta de recolhimento ou pagamento do principal e declaração inexata.

O sujeito passivo impugnou o lançamento (fls. 1 a 42), alegando, em síntese: (i) que o Auto de Infração é nulo por não conter a descrição do fato gerador do tributo e o dispositivo legal violado; (ii) todos os créditos lançados encontram-se extintos por pagamento; e (iii) não há que se falar em multa de ofício de 75%, tendo em vista que todos os créditos foram declarados em DCTF.

Analisando os autos, a Divisão de Acompanhamento e Análise do Crédito Tributário – Dicat da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – Demac no Rio de Janeiro (RJ) constatou a improcedência do lançamento dos débitos relacionados às fls. 252, no valor total de R\$ 339.878,88 (fls. 255) e propôs a revisão de ofício do lançamento. O crédito sob controle foi reduzido para R\$ 866.768,38 de imposto mais R\$ 650.076,28 de multa (fls. 256 e 257) e os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro 1 (RJ), para apreciar o mérito dos demais débitos questionados.

A 7.ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro 1 (RJ) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 1237.633, de 1 de junho de 2011.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual suscita uma preliminar de tempestividade e, no mérito, alega que, por equívoco, declarou, nas DCTF complementares, os mesmos débitos que já haviam sido informados nas originais, gerando uma duplicidade dos débitos relativos ao terceiro e ao quarto trimestres de 1997. Reitera os argumentos já trazidos, na impugnação, quanto à multa de ofício e requer a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório

Na sessão de 14 de maio de 2013, os membros da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento resolveram converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal tomasse as seguintes providências (fls. 406/409):

[...] intime a interessada a apresentar:

a) cópias das folhas dos Livros Diário e Razão, com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento, nas quais fique demonstrada a apuração do imposto sobre a renda na fonte correspondente aos períodos de apuração ainda em litígio, relacionados no Anexo Ia do Auto de Infração – Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF;

b) caso queira, documentação bancária na qual fique comprovada a movimentação financeira, dando suporte a suas alegações.

Finda a diligência, a repartição deve elaborar relatório circunstanciado, dando ciência ao contribuinte, conferindo-lhe prazo para manifestação.

A autoridade fiscal emitiu o Relatório Conclusivo da Diligência Fiscal de fls. 541/542, no qual verificou que não ocorreram fatos geradores que justificassem o recolhimento

em dobro dos tributos, levando à conclusão de que as DCTFs complementares foram enviadas em duplicidade pela Castrol Brasil Ltda.

Cientificada do resultado da diligência, a Contribuinte não se manifestou, conforme termo de fl. 540.

Tendo em vista a extinção da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, o processo foi sorteado para essa 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, para a minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Relator

O recurso é tempestivo e está dotado dos demais pressupostos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A Recorrente alega ter cometido equívoco no preenchimento das DCTF, ao declarar em duplicidade, nas declarações complementares, créditos tributários já informados nas originais e devidamente quitados. Afirma que, por essa razão, os créditos declarados nas DCTF complementares referentes aos terceiro e quarto trimestres de 1997 teriam permanecido em aberto.

Conforme Relatório Conclusivo da Diligência Fiscal de fls. 541/542, a autoridade fiscal concluiu o seguinte:

[...] como resultado da auditoria, foi possível verificar que não ocorreram fatos geradores que justificassem o recolhimento em dobro dos tributos, levando à conclusão de que as DCTFs complementares constantes do relatório das fls. 278 a 285 (numeração eletrônica) do Processo Administrativo nº 13708.001963/2002-85 foram enviadas em duplicidade pela Castrol Brasil Ltda.

De acordo com a conclusão da diligência efetuada pela autoridade fiscal, assiste razão à Recorrente, pois foi constatado que os valores declarados nas DCTFs complementares, objeto do presente litígio, foram enviados em duplicidade, não existindo fatos geradores que os justificassem.

Dessa forma, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

